



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065394-40.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANF TRANSPORTES LTDA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1065394-40.2014.8.26.0100

Apelante: ANF TRANSPORTES LTDA

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 43031

MONITÓRIA – FIANÇA – Contrato de abertura de crédito em conta garantida – Pleito ao reconhecimento de ilegitimidade passiva, ante a nulidade da fiança, ao argumento de que foi prestada por sócios que não compunham mais a sociedade – Embargos parcialmente acolhidos para reconhecer a validade da fiança com relação ao contrato principal, já que firmada por quem ainda tinha poderes de representação sobre a pessoa jurídica garantidora, mas afastar tal reconhecimento para a re- ratificação do contrato, posto que firmada depois da saída do sócio – Insurgência pela fiadora, argumentando, agora, que o contrato exigia a assinatura de todos os sócios para prestação de garantia – Descabimento – Arguição não levantada em primeiro grau, constituindo inovação de tese em sede recursal – Mesmo que assim não fosse, o caso em tela possui peculiaridades que impedem o acolhimento desta tese, considerando que as alterações societárias, entre integrantes da mesma família, ocorreu de forma quase concomitante à prestação da fiança, o que também se verificou em outra ação com o mesmo fundamento desta, indiciando existência de simulação – Impossibilidade de impor ao banco o conhecimento desta alteração societária, apenas para afastar o cumprimento da obrigação – Assunto interna corporis que não pode ser imposto ao terceiro de boa-fé – Precedentes – Sentença integralmente mantida – Honorários recursais devidos e elevados em mais 2% sobre o percentual imputado ao apelante – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que acolheu parcialmente os embargos monitórios apresentados por ANF TRANSPORTES LTDA (ora apelante) nos autos da ação que o BANCO DO BRASIL S/A lhe promove e que se encontra fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente garantida onde aparece como fiadora, tão somente para reconhecer que as cláusulas do aditivo contratual não lhe vinculam, posto que ele foi firmado pelo sócio que naquele momento não integrava mais a pessoa jurídica, o que, porém, não acontece com o contrato principal, cuja fiança prestada foi reconhecida como válida, já que assinada por sócio que detinha poder de representação da pessoa jurídica em questão.

Referida sentença também julgou improcedentes os embargos opostos por ADMIR NAVA FERREIRA e AÇO FORTE COMERCIAL LTDA, citados por edital e representados por curador especial e, como consequência, julgou parcialmente procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial em favor do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 1.187.625,87, que deverá ser atualizado pelos índices da tabela prática do TJSP e ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, tudo a partir da citação.

Por conta da sucumbência mínima do Banco, os réus ficaram condenados a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 1/3 para cada.

Inconformada, apela a ré ANF TRANSPORTES LTDA — fls. 441/447 — aduzindo, em síntese, que a sentença há de ser reformada, porquanto há nos autos prova de que Rafael Andrade Nava Ferreira não tinha poderes isolados para assinar fiança em nome da Apelante quando da celebração do contrato de abertura de crédito, asseverando que há de ser observada a 12ª alteração contratual da empresa, que ratificou as cláusulas e alterações anteriores e que previam a necessidade de assinatura de todos os sócios em conjunto (cláusula 5ª, parágrafo primeiro do contrato social) para empréstimos bancários e avais para esse fim (fls. 420/428), comprovando que a fiança prestada de forma isolada por Rafael no primeiro contrato é nula de pleno direito, tornando necessária a reforma da decisão para acolher integralmente seus embargos.

Clama, pois, pela reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem, devidamente

processado, preparado às fls. 448 e complementado às fls. 471, com resposta às fls. 453/460.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

A despeito da aparente relevância dos argumentos expendidos pela apelante, seus reclamos não comportam acolhida, como será demonstrado, devendo a bem lançada sentença ser mantida hígida.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em face do devedor principal AÇO FORTE COMERCIAL LTDA (citado por edital) e dos avalistas ADMIR NAVA FERREIRA (citado por edital) e VELOCIDEX TRANSPORTES LTDA, cuja atual denominação é ANF TRANSPORTES LTDA, ora apelante, e que se encontra fundada em Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente Garantida.

Nos embargos monitórios opostos por ANF TRANSPORTES LTDA defendeu, apenas, ser parte passiva ilegítima, já que a fiança teria sido prestada pelos antigos sócios (Rafael Andrade Nava Ferreira e Eliana Andrade Pereira) que não compunham mais o quadro social da pessoa jurídica no momento da pactuação com o Banco, sendo, portanto, nula de pleno direito.

Contudo, a r. sentença, de forma muito bem fundamentada, esclareceu que tanto o contrato de abertura de crédito em conta corrente garantida (fls. 11/21) como o aditivo de re-ratificação ao contrato de abertura de crédito em conta corrente garantida nº 432.701.744 (fls. 22/24) foram assinados por RAFAEL ANDRADE NAVA FERREIRA e ELIANE ANDRADE PEREIRA na qualidade de representantes da ora apelante ANF TRANSPORTES LTDA., esclarecendo, também, que, conforme narrado pelo ora apelante em seus embargos, ELIANE retirou-se da sociedade em **15/09/2011**, enquanto RAFAEL só o fez em **18/10/2011**.

Contudo, o contrato objeto da ação foi firmado em **11/10/2011**, ou seja, quando RAFAEL ainda integrava o quadro social da pessoa jurídica apelante e por ela respondia como sócio e administrador, conforme se

vê do extrato da JUCESP de fls. 62, o que levou ao reconhecimento de que a fiança prestada seria válida no que é pertinente ao contrato principal, mas não alcançaria a re-ratificação do contrato, posto que esta só foi assinada em 25/11/2021, ou seja, depois da saída de Rafael e Eliane da sociedade.

Embora o condutor da lide tenha mencionado que ANF TRANSPORTES LTDA poderia ter comprovado que o sócio RAFAEL não poderia prestar a fiança de forma isolada, situação que poderia obstar o reconhecimento da validade da fiança, é certo que ela (ANF) não levantou essa questão em seus embargos monitórios, onde postulou, apenas, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade de parte em decorrência da nulidade da fiança prestada pelos antigos sócios, só o fazendo nesta sede recursal, como único fundamento de sua insurgência, o que configura evidente inovação de tese em sede recursal, o que não se pode admitir.

A corroborar, cita-se o fato de que seu contrato social, de onde consta a arguida exigência de assinatura conjunta dos sócios para prestação de garantias e assunção de obrigações, só foi juntado aos autos depois da prolação da sentença (fls. 420/428), em sede de embargos de declaração.

Para além disso, não se ignora que se está diante de sociedade familiar inicialmente encabeçada pelo pai ADMIR (*devedor solidário e representante da tomadora do crédito junto ao Banco do Brasil*) e um terceiro (*Messias*); depois por ADMIR e ELIANE (mãe e pai dos outros dois sócios); depois por ELIANE juntamente com o filho RAFAEL; depois por RAFAEL e FELIPE (que são irmãos e filhos de Admir e Eliane) e, por fim, que após a prestação de garantia para a nova empresa aberta pelo pai ADMIR (AÇOFORTE), passou a ser encabeçada unicamente pelo atual representante FELIPE.

Ou seja, é nítido que se trata de negócios formados e firmados entre familiares, o que afasta qualquer arguição de desconhecimento da fiança prestada e faz sobressair um 'ar de simulação', de 'conluio' visando frustrar o direito do banco de reaver o que evidentemente lhe pertence.

E mesmo que seu estatuto social exija a assinatura de todos os sócios para assunção de obrigações, não se pode descuidar que, perante o banco, tanto o contrato inicial como o aditamento cumpriram esse

requisito, não sendo justo que a alteração do quadro de sócios em momento quase que concomitante à prestação da garantia possa pesar em seu desfavor para acobertar negócio entabulado em nítida má-fé.

Ademais, referida questão é *interna corporis* não podendo ser imposta aos terceiros de boa-fé que com ela contratam.

Essa a orientação do C. STJ sobre a questão:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. Em razão do princípio da boa-fé de terceiro e da teoria da aparência, **"o Superior Tribunal de Justiça tem considerado válidas as obrigações assumidas pelas pessoas jurídicas, relacionadas com seu objeto social, mesmo quando firmadas não exatamente por aqueles representantes designados pelos estatutos sociais"**. (AgRg no AREsp 417.152/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.838.314/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)

Nessa mesma direção, o entendimento deste Tribunal:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EM QUE A AGRAVANTE DEFENDIA A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO PELA FALTA DE SUA ASSINATURA, EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA EXECUTADA - DESCABIMENTO - O eventual descumprimento da cláusula do contrato social, em específico, é assunto interna corporis, sendo que o valor contratado foi efetivamente disponibilizado pelo terceiro de boa-fé à empresa executada, cujos sócios possuem o poder de fiscalização, de modo que não há que se falar em nulidade do contrato - Decisão mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2157529-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024).

"Apelação - Ação de rescisão de contrato cumulada com perdas e danos - Preliminar de negativa de prestação jurisdicional afastada - Julgador que não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes - Contrato de parceria comercial assinado apenas por um dos sócios - Cláusula contratual que exige assinatura de dois sócios não oponível a terceiro de boa-fé - Obrigação assumida que se relaciona ao objeto social da ré - Aplicação da teoria da aparência - Nulidade não configurada - Reconhecimento de que o inadimplemento contratual se deu por culpa exclusiva da ré, que impõe o dever de ressarcimento do dano - Simples retirada dos móveis que não se mostra justa - Prevalência de cláusula contratual que prevê responsabilidade da ré pelo pagamento do preço dos móveis instalados na unidade decorada - Afastada alegação da apelante de demora da autora no ajuizamento da ação - Entendimento pacificado pelo STJ de que o prazo prescricional para controvérsias decorrente de responsabilidade contratual que é dez anos - Aplicação da regra geral do art. 205 do CC - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1005623-43.2020.8.26.0223; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data

de Registro: 20/01/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE - insurgência em face da decisão pela qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento de que a matéria não comportava apreciação naquela sede - contrato social estabelece assinatura de dois sócios administradores em contratos de financiamento e empréstimos bancários -- cédula de crédito bancário requerida em nome da empresa por um dos sócios - valor creditado utilizado pela empresa - teoria da aparência - forma de administração da sociedade se trata de assunto interna corporis, inoponível a terceiros que de boa-fé com ela contratam - exceção de pré-executividade corretamente rejeitada - agravo desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2148509-04.2021.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2021; Data de Registro: 23/08/2021).

"APELAÇÃO - Ação anulatória de negócios jurídicos - Mútuos bancários para capital de giro, instrumentalizados por cédulas de crédito firmadas apenas pelo sócio administrador da empresa apelante - Pretensão fundada em alegada exigência do contrato social de assinatura por ambos os sócios - Valores creditados em conta corrente de titularidade da pessoa jurídica - Função da administração exercida de forma isolada - Relacionamento bancário que, desde a constituição da sociedade, fora conduzido pelo sócio administrador, sem a participação do outro sócio, ora recorrente - Aplicação da teoria da aparência ao caso - Forma de administração da sociedade que, ademais, é assunto de natureza interna corporis, inoponível assim a terceiros de boa-fé que com ela contratam - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência." (TJSP; Apelação Cível 1009988-59.2021.8.26.0562;

Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021).

*"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE, EM QUE A AGRAVANTE DEFENDIA A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO PELA FALTA DE SUA ASSINATURA, EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA EXECUTADA - DESCABIMENTO O eventual descumprimento da cláusula do contrato social, em específico, é assunto interna corporis, sendo que o valor contratado foi efetivamente disponibilizado pelo terceiro de boa-fé à empresa executada, cujos sócios possuem o poder de fiscalização, de modo que não há que se falar em nulidade do contrato
Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157529-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024).*

A situação aqui vertida também não é nova para a apelante e também ocorreu nos autos da ação nº 1099171-50.2013.8.26.0100, cujo acórdão se encontra copiado às fls. 129/143 destes autos e de onde se pode extrair os seguintes trechos, bastante elucidativos e que alicerçam a conclusão aqui alcançada:

"(...) De acordo com o documento juntado pelo recorrente às fls. 21/33, verifica-se que a Distribuidora Nacional de Cimento Ltda. firmou com o Banco do Brasil, contrato de abertura de crédito em conta corrente conta garantida na data de 25/11/2011 (fl. 31). Na ocasião, foi prestada fiança por ANF TRANSPORTES LTDA, representada no ato por RAFAEL ANDRADE NAVA FERREIRA E ELIANE ANDRADE PEREIRA (fl. 33).

Conforme documento de fls. 36/37, verifica-se que na data de 15/09/2011, a denominação social da fiadora (ANF TRANSPORTES LTDA.) foi

alterada para VELOCIDEX TRANSPORTES LTDA., consoante cláusula 1ª da alteração de contrato social (fl. 36). Na mesma ocasião, a sócia Eliane Andrade Pereira retirou-se da sociedade, "transferindo, a título de doação, para o sócio FELIPE ANDRADE NAVA FERREIRA, 10.000 (...) quotas de sua propriedade, no valor de R\$ 10.000 (...) e, para o sócio RAFAEL ANDRADE NAVA FERREIRA as outras 10.000 (...) quotas de sua propriedade, no valor de R\$ 10.000 (...)" (fl. 36).

Em 18/10/2011, foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a retirada de outro sócio da fiadora (Sr. Rafael Andrade Nava Ferreira), que transferiu ao sócio remanescente a totalidade de suas cotas sociais (fls. 39/40).

Em 07/05/2012 houve o registro da transformação da fiadora em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (fls. 16/17).

Assim, é certo dizer que na data em que a fiança foi prestada, as pessoas que se apresentaram como representantes da pessoa jurídica Velocidex, Rafael Andrade Nava Ferreira e Eliane Andrade Pereira, não eram mais sócios da empresa.

Outrossim, deve-se destacar que o sócio remanescente da empresa, Felipe, é irmão e filho, respectivamente de Rafael e Eliane. Por outro lado, Admir Nava Ferreira que assinou o contrato como representante da empresa beneficiária do empréstimo (Distribuidora Nacional de Cimento Ltda.) é pai de Rafael e ex-marido de Eliane, e também foi sócio da empresa fiadora, agora denominada de Velocidex. (...)"

Essa pequena transcrição foi realizada apenas para demonstrar que essa prática não foi isolada e que, a despeito de o desfecho dado àquela ação ter sido favorável à apelante, já que o irmão RAFAEL, naquela ocasião, não constava mais do quadro social da pessoa jurídica, na fiança aqui prestada ele ainda detinha poderes para tanto, não se podendo albergar situação em que todos os familiares têm conhecimento da irregularidade da garantia prestada, mas deixem de levar tal fato ao conhecimento do banco para, posteriormente, arguirem-na nula.

E conforme se pode inferir do acórdão supra referido, naquela ação o banco logrou comprovar que todos os familiares residiam no mesmo endereço, o que torna ainda menos crível a tese de desconhecimento.

Assim, dadas as peculiaridades do caso, imperativa se mostra a manutenção da conclusão de que a fiança prestada ao banco pela empresa ANF TRANSPORTES LTDA é válida.

Aparentemente, tudo fez parte de um plano bem arquitetado, já que as datas da concessão dos créditos, tanto desta ação como daquela supra referida, são muito próximas e beneficiaram duas empresas diferentes em nome de ADMIR, que obtiveram vultosas quantias de dinheiro junto ao banco, prestando fiança através de outra empresa da família, que depois vem a juízo buscar a declaração de nulidade das garantias, com o que não se pode compactuar.

Por tudo isso, fica mantida a decisão cuja reforma se persegue, sendo desnecessárias maiores digressões.

Devidos honorários recursais ao vencedor, que ficam elevados em mais 2% sobre o 1/3 dos 10% imputados à apelante, a teor do quanto previsto no art. 85, §11, CPC.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator